

Sobreleva notar que o presente projeto resguarda as garantias do devido processo legal, mormente pela possibilidade de as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública exercerem o direito de oposição ao julgamento eletrônico e a prerrogativa de solicitar sustentação oral.

Já regulamentaram o julgamento de processo virtual, entre outros: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Região e os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia.

Nesse contexto, é salutar que a Corte responsável pela uniformização do direito federal no país regulamente o procedimento do julgamento virtual de maneira a otimizar a entrega da prestação jurisdicional

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Comissão de Regimento Interno

EMENDA REGIMENTAL N. 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a inscrição de advogados para fins de sustentação oral.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O pedido de sustentação oral deverá ser requerido à coordenação do órgão julgador:

I - até dois dias úteis após a publicação da pauta, com preferência sobre as demais sustentações, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais;

II - ainda que ultrapassado o prazo previsto no inciso anterior, o pedido de sustentação oral poderá ser feito até o início da sessão.

§ 1º

§ 2º O Plenário poderá disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização de sustentação oral.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra LAURITA VAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em apreço deriva da proposição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva de ampliar o prazo referente à inscrição para sustentação oral constante da redação do art. 158 do Regimento Interno na forma preconizada pela Emenda Regimental n. 25, de 13 de dezembro de 2016.

Alega-se que a previsão do prazo de dois dias contados após a publicação da pauta não seria suficiente ao exercício pleno da palavra dos causídicos diante deste Superior Tribunal, a comprometer o direito à ampla defesa.

Daí o projeto posto ao siso de Vossas Excelências de, em simples linhas, replicar, no art. 158 do Regimento, o prazo constante do art. 937, § 2º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), ao prever a possibilidade de se fazer a inscrição para sustentação oral no mesmo prazo do requerimento de preferência, os seja, até o início da sessão.

Contudo, mantém-se a possibilidade de sustentar com preferência sobre os demais inscritos àqueles que a requererem com a antecedência de 48 horas após a publicação da pauta, sem podar o direito de sustentar de quem só formule o requerimento após esse prazo.

Ministro SÉRGIO KUKINA
Comissão de Regimento Interno

Redação anterior do artigo alterado pela Emenda Regimental n. 28

Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, o interessado deverá requerê-la à Coordenadoria do Órgão Julgador até dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento, sem prejuízo das preferências legais e regimentais,

excetuadas as hipóteses de recursos com julgamento em mesa que admitam sustentação oral, a ser requerida até o início da sessão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 2016)

§ 1º

§ 2º O Plenário poderá disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização das sustentações orais requeridas no prazo previsto no *caput* deste artigo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 2016)

EMENDA REGIMENTAL N. 29, DE 22 DE MAIO DE 2018

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno para disciplinar a acumulação do cargo de Vice-Presidente com o de Corregedor-Geral da Justiça Federal, além de dar outras providências.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade.

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no